



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.000370/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.258 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarado como tributável na Declaração de Ajuste Anual. Tendo sido eles auferidos pelo contribuinte e, estando informados em Dirf, constante do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, deve ser mantida a infração correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 03/06, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$19.099,82**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	9.518,03
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	7.138,52
Juros de Mora (calculados até 29/08/2010)	2.443,27

Total do crédito tributário apurado	19.099,82
--	------------------

Conforme expresso nos item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação, à fl. 09, foi constatada infração por omissão de rendimentos de pessoa jurídica decorrente de Ação da Justiça Federal, no valor de **R\$38.849,13**, compensado IRRF R\$1.165,48, consoante informação em Dirf pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

Cientificado do lançamento o notificado apresentou a impugnação de folha 02, com documentos, às fls. 07/15, argumentando que questiona apenas o valor R\$32.722,25, que se refere a rendimentos correspondentes a honorários advocatícios recebidos em decorrência de atuação em ação judicial.

Informa que a notificação de lançamento está caracterizada por um equívoco, visto que informou em DIRPF/2008, ano calendário 2007, no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física”, o valor dos rendimentos auferidos da fonte pagadora CEF, no montante de R\$32.722,25, conforme DIRF transmitida à RFB e o correspondente imposto de renda recolhido através do carnê leão.

Ocorre que o fisco considerou as duas informações para elaborar a Notificação de Lançamento, sendo que os dois documentos tratam da mesma receita.

Isto posto, pede-se, o recálculo da Notificação de lançamento, considerando nele apenas o valor de R\$6.126,88, que realmente por esquecimento não foi tributado através do carnê-leão. Junta documentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos

b) os rendimentos tidos como omitidos pela fiscalização foram declarados como rendimentos tributados recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular, onde consta como rendimento recebido em maio de R\$ 68.702,32 e em agosto de R\$ 22.695,61, cujo o montante anual foi de R\$ 91.397,93, sendo que este valor já estaria englobando o valor recebido pela CEF de R\$ 38.849,13

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai parcialmente sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 32.722,25, uma vez que a decisão de piso considerou matéria não impugnada parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação da Justiça federal no valor de R\$ 6.126,88.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, sem novos elementos de prova, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação, apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Matéria não Impugnada.

No que se refere à infração por omissão de rendimentos de pessoa jurídica decorrente de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$6.126,88, compensado R\$183,81, não houve impugnação por parte do contribuinte.

Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 17, do Decreto 70.235/72 (redação dada pela Lei 9.532/97).

Neste sentido, restando incontroversa a infração, supracitada, a cobrança do crédito decorrente, deve ser efetuado na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação da Justiça Federal.

Sobre a infração de omissão de rendimentos, diga-se que o art. 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis, fazendo a devida compensação do *quantum* de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

A esse respeito, cumpre informar que o questionamento do impugnante baseia-se na alegação de que já recolheu na sua DIRPF/2008, ano calendário 2007, por meio de Carnê-leão o imposto de renda decorrente dos rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), no montante de R\$32.722,25.

Para justificar sua irresignação junta o contribuinte, às fls. 08/15, Alvarás Judiciais e comprovantes de pagamentos judiciais, além de resumo de cálculo da Ação, que comprovam ser o rendimento tributável no montante de R\$32.722,25, decorrente de honorários advocatícios recebidos por ele de ação na Justiça Federal 3ª Região, cuja natureza do processo refere-se à aposentadoria por invalidez da requerente Conceição aparecida Magalhães.

Da base do sistema informatizado da RFB, constata-se Dirf transmitida à pela Caixa Econômica Federal, onde está informado rendimentos decorrentes da Ação no montante de R\$32.722,25 (maio/2007) e R\$6.126,88 (janeiro/2007), pagos a Edison Luiz Figueiredo.

Na DIRPF/2008, ano calendário 2007 do impugnante consta informação de rendimentos recebidos de pessoa física, na competência maio/2007, o valor de R\$68.702,32, com dedução de Livro Caixa R\$10.402,36 e recolhimento de Carnê Leão R\$15.507,30, valor este já deduzido do imposto devido calculado, cujo valor está corroborado com informação da base informatizada da RFB.

No entanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para concluir se no valor R\$68.702,32 informado como rendimento auferido de pessoa física pelo notificado em sua DIRPF/2008, de fato, inclui-se o citado rendimento, no montante de R\$32.722,25, decorrente de atuação em processo judicial e, por isso mesmo a infração no valor respectivo deve ser mantida. Poderia, no caso, ter o contribuinte juntado o Livro Caixa para verificação da correção do alegado.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a impugnação improcedente e manter o imposto suplementar conforme Notificação de Lançamento de fls. 03/06, lembrando que a cobrança do imposto no valor de **R\$1.501,08 (um mil quinhentos e um reais e**

oito centavos), deverá ser efetuada na forma do art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72, por se tratar de matéria não impugnada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles